

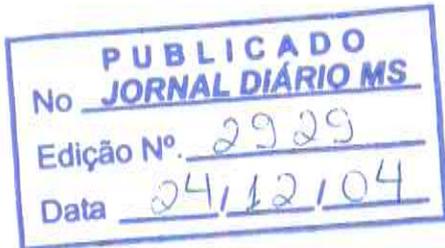


PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 486, de 21 de Dezembro de 2004.



Dispõe sobre o recadastramento de infraestrutura física do Município de Nova Andradina e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os objetivos dessas informações cadastrais de redes e urbanização, permitirá o Executivo, compatibilizar programas e obras na cidade, recadastramento imobiliário e reorganização e nova ordenação de número predial, assim a finalidade do Boletim de Informação Cadastral não terá sua finalidade exclusiva para cobrança das taxas, impostos e de serviços urbanos. Os processamentos destes dados viabilizarão tempo e espaço, aos planos setoriais da administração municipal.

Art. 2º. Os dados cadastrais serão coletados com bases e tratamentos técnicos, transformando-se em informações claras, precisas e atualizadas, necessárias ao apoio das atividades da administração municipal e demais órgãos públicos responsáveis por serviços sociais e de infraestrutura.

Art. 3º. As plantas para cadastramento terão tratamento específico na divisão de Cartografia onde serão adotadas as informações referentes aos serviços de infraestrutura urbana, superposta à base cartográfica e contendo de modo geral, o cadastro de melhorias públicas.

§ 1º. Serão cadastradas as melhorias públicas apuradas no local do imóvel, conforme segue abaixo relacionadas:

- a) Tipos de pavimentação;
- b) Rede de água potável;
- c) Rede de esgoto;
- d) Rede de Energia Elétrica;
- e) Rede de com Iluminação Pública;
- f) Rede de Coleta de Lixo;
- g) Rede Telefônica;
- h) Malha viária do Transporte Coletivo.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 02

§ 2º. Serão cadastrados e codificados os logradouros e executados com base nos índices remissivos existentes e nas plantas de referência cadastral. Após esse cadastramento e codificação serão plotados em planta do aerolevanteamento e listados devidamente. Esse cadastramento será importante no controle de numeração, tipo e nome do logradouro em pauta.

Art. 4º. A avaliação de imóveis urbanos para fins de cálculo do valor venal, será efetuada através da planta genérica de valores de terrenos e tabela de valores das construções, ambos os documentos, definirão os valores dos metros quadrados dos terrenos e das construções, de onde se parte para o cálculo do valor venal.

Art. 5º. A Planta Genérica de Valores representa graficamente e indicativamente a área urbana onde serão lançados os valores do metro quadrado dos terrenos e respectivo setores de cálculo.

Art. 6º. A composição dessa Planta Genérica de Valores, obedece as seguintes fases:

- I) Preparação da Pesquisa;
- II) Execução da Pesquisa.

Art. 7º. Após o equacionamento da metodologia da Planta Genérica de Valores será iniciada a execução da pesquisa propriamente dita, de acordo com os itens abaixo:

- a) Coleta de dados;
- b) Pesquisas nos Jornais Imobiliárias;
- c) Tabulação e análise;
- d) Composição Final.

CAPITULO I BOLETIM DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

Art. 8º. O Cadastro Técnico Municipal terá como objetivo disciplinar o sistema de coleta de dados e todas as informações pertinentes aos imóveis, inclusive dos seus proprietários, abrangendo informações que incidam sobre a cartografia imobiliária, redes de infraestrutura física e serviços prestados pelo Município.

Art. 9º. O **CADASTRO IMOBILIÁRIO** representa o acervo de informação relativo a todo o solo urbano. Essas informações serão coletadas, processadas e armazenadas, estando em condições de serem utilizadas para os fins de cálculos venais dos imóveis.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004

Pag. 03

Art. 10. O CADASTRO DE INFRAESTRUTURA FISICA E LOGRADOURO consubstanciado num escalonamento de tarefas que dotam a Administração Municipal de uma base de informações cadastrais sobre as redes de serviços públicos e os elementos considerados de urbanização e os logradouros. Todas informações serão codificadas no Boletim Cadastral do Imóvel - BCI.

Art. 11. A AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS apresenta-se através da **Planta Genérica de Valor Venal de Terreno** e tabela de **Valor Venal da Edificação**. Ambos os documentos, definem os valores dos metros quadrados dos terrenos e das construções de onde se parte para o calculo do **Valor Venal do Imóvel**.

CAPITULO II SISTEMA DE GEOCODIFICAÇÃO

SEÇÃO I PLANTAS CADASTRAIS

Art. 12. As plantas de referencia cadastral terão como base o mapeamento executado na área urbana de Nova Andradina, na escala 1:5000. Em seguida serão dados os aspectos finais de plantas de referencia cadastral, fazendo-se, divisão, as inscrições, traçados e demais operações de desenho para que essas plantas contenham essencialmente o seguinte:

- I) Os limites da área urbana, nas folhas que couber;
- II) A representação dos setores e sua respectiva identificação;
- III) Todas as Quadras, com a devida representação pelo contorno e o número da Quadra, número dos Lotes, distância do lote em relação à rua de confrontação e todas as nomenclaturas e códigos dos logradouros.

SEÇÃO II DIVISÃO DE CARTOGRAFIA

Art. 13. As Plantas Cadastrais serão obtidas na Divisão de Cartografia, dentro das seguintes especificações:

- I) Escala: s/ escala
- II) Base: Mapeamento

SEÇÃO III PLANTAS DE QUADRA

Art. 14. As plantas de Quadra serão obtidas em dois estágios:

- I) A planta de Quadra inicial baseada no corte e colagem da Quadra por Quadra, para que receba no campo todas as informações necessárias;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004

Pag. 04

- II) A Planta de Quadra final, que é elaborada em gabinete, baseada nas informações do BIC, e que obedecerá basicamente as Escala: s/ escala.

Art. 15. As Plantas de Quadra deverão conter essencialmente:

- I) A representação de todos os lotes;
- II) A inscrição individual de cada Quadra;
- III) A identificação de todos os Lotes pelo respectivo número;
- IV) O nome dos logradouros que envolvem a Quadra, com os respectivos códigos;
- V) O total de unidade existente na Quadra especificando-se: Residências (R), Comerciais (C), Prestações de Serviços (S) e Industriais (I).

SEÇÃO IV

PLANTAS DOS EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Art. 16. As plantas indicativas dos equipamentos comunitários serão obtidas por cópia dos originais cartográficos:

- I) Escala
- II) Base: Mapeamento de Nova Andradina

Art. 17. A obtenção das plantas se fará no Cadastro Imobiliário, devendo ser assinalados com convenções apropriadas e apresentando um maior realce de desenho para os seguintes equipamentos comunitários:

- I) Os estabelecimentos de ensino, caracterizando sua classificação como Federais, Estaduais, Municipais ou Particulares;
- II) A rede de saúde constando de: Hospitais, Clínicas, Ambulatórios e Postos de Saúde, também fornecer a classificação de Federais, Estaduais, Municipais ou Particulares;
- III) Os estabelecimentos destinados a Diversos, Hospedagem, Postos de Combustíveis, Templos Religiosos, etc;
- IV) Os estabelecimentos relacionados como cultura, lazer, esporte e turismo.

Art. 18. A representação cartográfica será feita como complementação, com a indicação do nome dos logradouros que atendam aos equipamentos plotados em cada conjunto.

Art. 19. É importante assinalar que as coleções podem ser elaboradas por grupos de informações. Seriam, nesse caso, 04 (quatro) coleções de plantas indicativas de equipamentos comunitários cada uma com os temas selecionados acima.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 05

SEÇÃO V PLANTAS INDICATIVAS DAS MELHORIAS E EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 20. A planta indicativa das melhorias e equipamentos urbanos tem como finalidade a coleta de dados existentes à disposição do imóvel, que serão plotados no BIC, como por exemplo, os serviços de varrições e coleta de lixo. As diversas redes quando lançadas em conjunto de plantas, deverão ser distinguidas por convenções, cores, etc.

Art. 21. A decisão de se montar 04 conjuntos de plantas, não invalida a decisão posterior de se agregar novos tipos de informações em outros conjuntos.

Art. 22. As plantas indicativas de melhorias e dos serviços urbanos, seriam obtidas por cópias originais planimétricas, dentro das especificações: - BASE; MAPEAMENTO.

Art. 23. Essas plantas terão seu tratamento específico na Divisão de Cartografia, onde serão editadas as informações referentes aos serviços de infra-estrutura urbana e outros serviços de atendimento à comunidade, conforme a seguir:

- I) Um conjunto de Plantas onde constariam os diversos tipos de pavimentação dos logradouros urbanos;
- II) Um conjunto de plantas destinado à plotagem das redes de infra-estrutura urbana e outros serviços de atendimento à comunidade, conforme a seguir:
 - a. Um conjunto de Plantas onde constariam o tipo de pavimentação dos logradouros urbanos;
 - b. Um conjunto de Plantas destinado à plotagem das redes de infra-estrutura urbana, à canalização, ou seja: água potável, águas pluviais e esgotamento sanitárias;
 - c. Um conjunto de plantas destinados à plotagem das redes de infra-estrutura urbana, referentes à fiação ou seja: Energia Elétrica, Iluminação Pública, Telefonia e Esgoto.

SEÇÃO VI PLANTAS DE CONTROLE DE LOTEAMENTO

Art. 24. As plantas de Controle de Loteamento serão obtidas com base nas cópias dos originais destinadas fundamentalmente a receber a plotagem dos loteamentos aprovados pela Prefeitura, obedecendo aos levantamentos de campo e amarração à melhoria.

Art. 25. Essas plantas atenderão as seguintes especificações:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004

Pag. 06

- I) Escala
- II) Base: Mapeamento

Elas conterão necessariamente:

- a) A representação dos loteamentos em sua real posição cartográfica;
- b) A identificação da rede de Vértice e Referência de Nível existente;
- c) As nomenclaturas dos loteamentos e logradouros que compõem.

SEÇÃO VII

PLANTAS DE CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 26. As Plantas de Controle do Patrimônio Público serão obtidas por cópia dos originais. A obtenção final dessas plantas será feita na Divisão de Cartografia, onde serão lançados os nomes dos logradouros que atendem as áreas ou edificações pertencentes ao Poder Público. As informações contidas nestas plantas serão:

- I) Delimitações das áreas e realce das edificações referente aos patrimônios Público Federais, Estaduais e Municipais;
- II) Identificação da propriedade pelo nome e poder Público detentor.

SEÇÃO VIII

REFERENCIAL CADASTRAL

Art. 27. O objeto da montagem do sistema de Referência Cadastral é codificar todas as unidades imobiliárias, bem como todas as parcelas do solo urbano, elegendo as referencias necessárias para a identificação, tanto em arquivo digital como em plantas. De uma maneira geral o sistema trata da metodologia de codificação de cada unidade imobiliária, do acervo de planta que representa o seu suporte cartográfico, e também como se produz essa codificação em consonância com o enquadramento das diversas escalas das plantas em uso, e o nível de enfoque da unidade em pauta.

Art. 28. A metodologia de codificação das unidades imobiliárias passa a se denominar Inscrição Imobiliária, e o acervo cartográfico se constituirá na cartografia cadastral.

SEÇÃO IX

GEOCODIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA

Art. 29. No caso de Nova Andradina, o mapa será executado na escala de: 1:5000 e as seqüentes de planta em escala maior, e que deverão ser produzidas quando necessárias, a partir das escalas já existentes.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 07

Art. 30. A compatibilização da Referência com a articulação cadastral, de modo que o imóvel a ser identificado o possa ser especialmente nos dois sistemas, deverá ser desenvolvida com as seguintes proposições:

- I) Identificar a seqüência cartográfica simplificando a escala para fins de cadastro;
- II) Identificar o imóvel, prosseguindo por meio da quadra até a unidade imobiliária;
- III) Estabelecer a nova Inscrição Cadastral por meio de conjugação de seqüência cartográfica e identificação da unidade imobiliária.

Art. 31. Assim, todo o esquema de codificação adotado, terá como ponto de partida o mapeamento na escala de que é a maior escala do mapeamento urbano proposto para Nova Andradina.

SEÇÃO X IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE IMOBILIARIA

Art. 32. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Nova Andradina, elaborará e deixará a disposição do Cadastro Imobiliário um mapeamento atualizado na escala definida, com a geração das ampliações, formando um conjunto de plantas onde poderá pesquisar a base da identificação da unidade imobiliária, bem como de utilização para expedição de Certificado de Numeração Predial.

Art. 33. Cada folha na escala: s/escala funcionará como um setor com vantagem de que cada um desses setores, estará devidamente enquadrado por suas coordenadas geográficas, numa abrangência por setor.

Art. 34. Todas as quadras de cada setor serão numeradas de acordo com as seguintes recomendações:

- I) Seqüencialmente a partir de 01;
- II) Começando a numeração no canto NO da folha (setor), seguindo em direção ao canto NE, depois completando a numeração do Norte para o Sul e de Oeste para Leste;
- III) No caso das quadras pertencentes a mais de um (01) setor, elas serão numeradas no setor onde se apresenta sua maior área.

Art. 35. Chegamos então, a partir de dentro da Quadra ao nível de identificação dos lotes. Considerados os setores devidamente numerados e as informações de divisão dos lotes, já estarão inseridas nas quadras.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 08

Art. 36. A numeração de cada lote é precedida pelo critério de iniciá-la a partir do canto da quadra mais ao norte, continuando no sentido do movimento dos ponteiros do relógio. Essa numeração é obtida pelo valor da metragem efetuada até o limite do lote em referência.

Art. 37. Após o trabalho de recadastramento serão identificadas todas as unidades de cada lote, identificação essa controlada pelo serviço interno.

CAPITULO III CADASTRO IMOBILIÁRIO SEÇÃO I

Art. 38. O Departamento terá uma ficha de coleta de dados do imóvel que será denominada de **BOLETIM DE INFORMAÇÃO CADASTRAL**, que condensa informações sobre a realidade imobiliária urbana. O **B.I.C.** terá aplicado as características e informações básicas do imóvel como:

- I) Setor Fiscal
- II) Total de Unidade
- III) Referência Cadastral
- IV) Unidade referente ao Imóvel
- V) Código do Imóvel
- VI) Tipo de Logradouro
- VII) Nome de Logradouro
- VIII) Código de Logradouro
- IX) Número do Imóvel
- X) Complemento
- XI) Andar
- XII) Tipo da Edificação
- XIII) Bairro
- XIV) Vila
- XV) Loteamento
- XVI) Quadra
- XVII) Lote
- XVIII) Zona
- XIX) Tipo de Imposto (Predial ou Territorial)
- XX) Formato do Terreno
- XXI) Registro do Tipo do Patrimônio
- XXII) Característica Limite do Imóvel
- XXIII) Melhorias do Imóvel ou colocada a sua disposição
- XXIV) Tipo de Taxação
- XXV) Topografia
- XXVI) Pedologia



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 09

- XXVII) Quantidade de Frente
- XXVIII) Uso da Edificação
- XXIX) Característica do Tipo da Construção e de Acabamento (Conservação, Acabamento Interno e Externo, Piso, Estrutura, Esquadrias, Cobertura, Forro, Instalação Elétrica, Instalação Hidro/Sanitária, Ano da Construção, Elevador, Apartamento e Etc.
- XXX) Tipo da Conservação (Ótima, Boa, Regular e Má)
- XXXI) Testada Principal do Terreno
- XXXII) Área do Terreno
- XXXIII) Área da Unidade
- XXXIV) Área Edificada
- XXXV) Fração Ideal do Imóvel
- XXXVI) Setor para Calculo do IPTU
- XXXVII) Data de Expedição e Número do Alvará de Construção
- XXXVIII) Data de Expedição e Número do Habite-se
- XXXIX) Croqui da Unidade da Construção
- XL) Croqui do Terreno
- XLI) Data de Vistoria Fiscal Imobiliária e Número do Processo
- XLII) Data da Criação do B.I.C e Número do Processo
- XLIII) Data da Demolição e Número do Processo
- XLIV) Identificação do Fiscal ou Agente Imobiliário que coletou os dados e processou modificação no B.I.C.
- XLV) Nome do Proprietário sem abreviações
- XLVI) Número do CPF, RG ou CNPJ quando empresa
- XLVII) Endereço Residencial e Profissional
- XLVIII) Outras Informações que a Repartição julgar necessárias para efeito de pesquisa do Município como:
 - a) Número de Moradores no Imóvel
 - b) Faixa Etária
 - c) Grau de Escolaridade e etc.

SEÇÃO II

PREENCHIMENTO DO BOLETIM DE INFORMAÇÃO CADASTRAL

Art. 39. O Departamento Imobiliário criará uma Referência Cadastral para cada imóvel, que será denominada de Inscrição Imobiliária do Imóvel, e será formada por grupos de algarismos, que serão separados por pontos e a Inscrição Imobiliária ficará composta da seguinte maneira:

- l) O primeiro grupo de algarismos são referentes ao Setor que pertence o imóvel;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 10

- II) O segundo grupo de algarismos são referentes à Quadra que pertence o imóvel;
- III) O terceiro grupo de algarismos são referentes ao Lote que pertence o Imóvel e terá a denominação de LOTE 1 no BIC;
- IV) O quarto grupo de algarismos é referente ao tipo de formato dos LOTES, que terá a denominação de LOTE 2 no BIC conforme segue:
 - a) Vila = 311
 - b) Encravado = 312
 - c) Normal = 313
- V) O quinto grupo de algarismos são referentes ao Bairro que pertence o imóvel;
- VI) O sexto e último grupo de algarismos são referentes à quantidade de unidades que houver o imóvel, desse modo definirá a relação da unidade com a Inscrição Imobiliária. A codificação das unidades, em um mesmo lote será seqüencial crescente a partir de 1(um) até a última existente. Não podendo desta forma existir duplicidade de unidade.

SEÇÃO III

TIPO DE CADASTRAMENTO, ENDEREÇO DO IMÓVEL E PROPRIETÁRIO

Art. 40. Será informado tipo de cadastramento que está sendo feito em relação ao imóvel, conforme segue:

I. TIPO DE CADASTRAMENTO:

(.....) a) Inclusão b) Alteração c) Exclusão d) Recadastramento

Art. 41. Será informado a ordem de unidade que está sendo feito em relação ao imóvel, destacando a quantidade de unidades existente no imóvel, ver exemplo abaixo:

II. TOTAL DE UNIDADE:

Imóvel com 03 (três) unidades:

- a) O BIC da primeira unidade ficará da seguinte maneira: 1/3
- b) O BIC da segunda unidade ficará da seguinte maneira: 2/3
- c) O BIC da terceira unidade ficará da seguinte maneira: 3/3

Art. 42. Será informado os dados do proprietário do imóvel e endereço do imóvel, conforme especificação de cada campo:

III. ENDEREÇO DO IMÓVEL:

- a) Nome do Proprietário, RG e CPF;
- b) Tipo de Logradouro – Rua, Avenida e Travessa e seus respectivos códigos;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 11

- c) Nome de Logradouro – Nome da Rua, Avenida ou Travessa em que se localiza o lote e seu respectivo código;
- d) Número do Prédio;
- e) Complementos, exemplos: Distrito, Andar, Sala e etc;
- f) Bairro ou Vila e seus respectivos códigos;
- g) CEP;
- h) Número do Telefone instalado no imóvel;
- i) Número do Loteamento;
- j) Número da Quadra;
- l) Número do Lote;
- m) Código da Zona.

Art. 43. Será informado os dados para entrega de correspondência e carnê de lançamento de IPTU, conforme especificação de cada campo:

IV. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

- a) Nome do Logradouro e seu respectivo código;
- b) Número Predial;
- c) Complemento;
- d) Bairro ou Vila e seus respectivos códigos;
- e) Cidade e seu respectivo código;
- f) Estado e seu respectivo código;
- g) CEP;
- h) Telefone do proprietário para contato;
- i) Número do CPF e RG do proprietário ou C.N.P.J. caso de empresa.

Art. 44. Será informado a quantidade de pessoas que habita no imóvel. Quando o imóvel for residencial o campo denominado PESSOAS será preenchido com a quantidade de pessoas que residem no imóvel. O campo será usado para fins estatístico populacional, conforme especificação do campo:

V. QUANTIDADE DE PESSOAS QUE MORAM NO IMÓVEL:

(.....) HABITANTES

Art. 45. Quando o imóvel for comercial o campo denominado FUNCIONÁRIO será preenchido com a quantidade de pessoas que trabalham na empresa. O campo será usado para fins estatísticos de emprego.

VI. QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS

(.....) FUNCIONÁRIOS



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 12

Art. 46. O campo denominado OCUPAÇÃO será preenchido com referência a situação de ocupação com as informações abaixo, tanto para comercial e residencial:

VII. SITUAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL

(...) Alugado (...) Próprio

SEÇÃO IV TIPO DE IMPOSTO

Art. 47. Os campos denominado TIPO DE IMPOSTO será preenchido com a situação do imóvel se é construído ou terreno baldio, conforme segue;

- b) PREDIAL com o código 01, quando houver área construída;
- c) TERRITORIAL com o código 02, quando não houver área construída;

SEÇÃO V LOTE 2

Art. 48. O Lote 2 são os campos a serem preenchidos com as informações relativas ao terreno, relatando a forma de localização do terreno conforme segue:

- a) VILA com o código 311, quando o acesso ao terreno for por rua com a metragem de largura igual ou inferior a 4,00 (quatro) metros;
- b) ENCRAVADO com o código 312, quando o terreno se houver sem saída, isto é, sem fazer limite com logradouro;
- c) NORMAL com o código 313, quando o terreno faz limites com lotes limediros e pelo menos um logradouro.

SEÇÃO VI FORMATO DO TERRENO

Art. 49. Os campos referente ao Formato do Terreno serão preenchidos com as características abaixo relacionadas:

- a) TRIANGULAR com o código 320, quando o perímetro do terreno fechar com três lados;
- b) IRREGULAR com o código 321, quando o perímetro do terreno fechar em convexidade;
- c) NORMAL com o código 322, quando o perímetro do terreno fechar de forma retangular ou quadrado.

SEÇÃO VII ESTADO DO IMÓVEL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 13

- Art. 50.** Os campos serão preenchidos com as informações abaixo:
- CONSTRUÍDO com o código 331, quando existir edificação concluída no terreno;
 - BALDIO com o código 332, quando não existir edificação no terreno;
 - CONSTRUÇÃO INACABADA com o código 333, quando existir edificação no terreno sem conclusão;
 - PRÉDIO ABANDONADO, com o código 334, quando existir no terreno obra em condições precária de moradia e sem sua conclusão a mais de dois anos.

SEÇÃO VIII PATRIMÔNIO

- Art. 51.** Os campos serão preenchidos com as informações abaixo:
- PARTICULAR com o código 341, quando o imóvel pertencer à pessoa física ou jurídica;
 - PÚBLICO com o código 342, quando o imóvel pertencer a órgão Municipal, Estadual e Federal;
 - RELIGIOSO com o código 343, quando o imóvel pertencer a entidades religiosas;
 - ENTIDADES com o código 344, quando o imóvel pertencer a Associações, Sindicatos, Clubes e outras entidades filantrópicas.

SEÇÃO IX CARACTERÍSTICA LIMITE

- Art. 52.** Os campos serão preenchidos com as informações relativas aos limites de divisões dos Lotes, conforme segue abaixo:
- FERROVIA com o código 351, quando uma das divisões do lote fazer limite com ferrovia;
 - RODOVIA com o código 352, quando uma das divisões do lote fazer limite com rodovia;
 - CÓRREGO com o código 353, quando uma das divisões do lote fazer limite com CÓRREGO;
 - NORMAL COM O CÓDIGO 354, quando uma das divisões do lote fazer limite com lotes lindeiros e pelo menos com um logradouro.

SEÇÃO X MELHORIAS



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 14

Art. 53. Os campos serão preenchidos com as informações relativas aos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, também aqueles que foram construídos pelo proprietário do imóvel, conforme abaixo:

- a) SEM PAVIMENTAÇÃO E MEIO FIO com o código 361, quando o lote se houver localizado em local sem pavimentação de qualquer tipo e nem meio fio;
- b) COM PAVIMENTAÇÃO E MEIO FIO com o código 362, quando o lote se houver localizado em local com pavimentação de qualquer tipo e meio fio;
- c) SEM ÁGUA com o código 371, quando o lote se houver localizado em local que não existe água encanada e distribuída por órgão público;
- d) COM ÁGUA com o código 372, quando o lote se houver localizado em local que existe água encanada e distribuída por órgão público;
- e) SEM ESGOTO com o código 381, quando o lote se houver localizado em local que não existe esgoto, mantido por órgão público;
- f) COM ESGOTO com o código 382, quando o lote se houver localizado em local que existe esgoto, mantido por órgão público;
- g) SEM REDE ELÉTRICA com o código 391, quando o lote se houver localizado em local que não existe rede elétrica, mantida por órgão público;
- h) COM REDE ELÉTRICA com o código 392, quando o lote se houver localizado em local que existe rede elétrica, mantida por órgão público;
- i) SEM ILUMINAÇÃO PÚBLICA com o código 401, quando o lote se houver localizado em local que não existe rede elétrica com lâmpada para o logradouro, mantido por órgão público;
- j) COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA com o código 402, quando o lote se houver localizado em local que existe rede elétrica com lâmpada para o logradouro, mantido por órgão público;
- k) SEM COLETA DE LIXO com o código 411, quando o lote se houver localizado em local que não existe coleta de lixo por órgão público;
- l) COM COLETA DE LIXO com o código 412, quando o lote se houver localizado em local que existe coleta de lixo por órgão público;
- m) SEM VARRIÇÃO com o código 421, quando o lote se houver localizado em local que não é feita varrição por órgão público;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 15

- n) COM VARRIÇÃO com o código 422, quando o lote se houver localizado em local que é feita varrição por órgão público;
 - o) SEM CALÇADA com o código 431, quando o lote não houver na sua extensão de testada a construção de calçada;
 - p) COM CALÇADA com o código 432, quando o lote houver na sua extensão de testada a construção de calçada;
 - q) SEM MURO com o código 441, quando o lote não houver na sua extensão de testada a construção de muro;
 - r) COM MURO com o código 442, quando o lote houver na sua extensão de testada a construção de muro;
 - s) C/ REDE TELEFÔNICA com o código 443, quando o lote houver na sua extensão de testada rede telefônica mantida por órgão público;
 - t) S/ REDE TELEFÔNICA com o código 444, quando o lote não houver na sua extensão de testada rede telefônica mantida por órgão público;
 - u) C/ COLETIVO com o código 445, quando o logradouro do lote ser malha viária do transporte coletivo;
 - v) S/ COLETIVO com o código 446, quando o logradouro do lote não ser malha viária do transporte coletivo;
- l) Os itens acima das letras "o" a "r" influência no calculo de IPTU, quando forem terrenos baldios, com a alíquota de 2% (dois por cento) quando existir Muro e Calçada e de 6% (seis por cento) quando não existir Muro e Calçada.

SEÇÃO XI TAXAÇÃO

Art. 54. Campos que serão utilizados pelo Serviço de Atualização e Manutenção do Departamento de Cadastro Imobiliário, com a indicação de incidência de calculo do IPTU, classificando-os de acordo com a Legislação Vigente em algum item abaixo:

- a) IMUNE com o código 451;
- b) REDUÇÃO com o código 452;
- c) ISENTO com o código 453;
- d) INCENTIVO com o código 454;
- e) NORMAL com o código 455;
- f) DESATIVADO com o código 456.

SEÇÃO XII TOPOGRAFIA



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 16

Art. 55. Campos onde será informado, quando o terreno existir inclinação a cada 10 (dez) metros de profundidade, superior a 01 (um) metro de desnível ou quando não existir inclinação alguma, conforme segue:

- a) ACLIVE com o código 461, quando o terreno houver o fundo em nível superior ao logradouro;
- b) DECLIVE com o código 462, quando o terreno houver o fundo em nível inferior ao logradouro;
- c) PLANO com o código 463, quando o terreno houver em nível igual ao logradouro.

SEÇÃO XIII PEDALOGIA

Art. 56. Campos onde informará a situação do solo onde localiza o terreno, conforme segue:

- a) ALAGADO/BREJO com o código 471, se for terreno em local alagado do tipo mangue, brejo ou terras movediças e úmidas;
- b) NORMAL com o código 472 se for terreno situado em solo firme e seco.

SEÇÃO XIV FRENTE

Art. 57. Campos onde será informada a quantidade de frentes existente no terreno, conforme segue:

- a) FRENTE com o código 481, quando houver uma só frente para o logradouro;
- b) FRENTE com o código 482, quando houver mais de uma frente para o logradouro.

SEÇÃO XV USO DA EDIFICAÇÃO

Art. 58. Campos onde será informada a forma de utilização do imóvel pelo proprietário, conforme segue:

- a) RESIDENCIAL com o código 491, quando o imóvel tem sua utilização como residência;
- b) COMERCIAL com o código 492, quando o imóvel for utilizado para fins comerciais;
- c) INDUSTRIAL com o código 493, quando o imóvel for utilizado para fins industriais;
- d) SERVIÇOS com o código 494, quando o imóvel for ocupado por estabelecimento de prestação de serviços e diversões públicas;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 17

- e) ENTIDADES com o código 495, quando o imóvel está sendo ocupado por entidades como Sindicatos, Clubes, Associações e Partidos Políticos e etc.
- f) RELIGIOSO com o código 496, quando o imóvel tratar de templo de culto religioso.

SEÇÃO XVI TIPO DA EDIFICAÇÃO – CASA

Art. 59. O item denominado **CASA**, terá os campos que serão preenchidos com referência a alinhamento da área construída do imóvel, conforme segue:

- a) ALINHADA ISOLADA com o código 501, quando a área construída é no alinhamento do logradouro e separada de ambos os lados, de outra edificação;
- b) ALINHADA SUPERPOSTA com o código 502, quando a área construída é no alinhamento do logradouro e assobrada com entrada independente;
- c) ALINHADA CONJUGADA com o código 503, quando área da construção é no alinhamento do logradouro unida por uma parede comum com coberturas independentes;
- d) ALINHADA GEMINADA com o código 504, quando a área da construção é no alinhamento do logradouro, unida à outra por uma parede em comum cobertura;
- e) RECUADA ISOLADA com o código 505, quando a área da construção é afastada do logradouro e separada de ambos os lados, de outra edificação;
- f) RECUADA SUPERPOSTA com o código 506, quando a área da construção é afastada do logradouro e assobrada com entrada independente;
- g) RECUADA CONJUGADA com o código 507, quando a área da construção é afastada do logradouro e unidas por uma parede com cobertura independente;
- h) RECUADA GERMINADA com o código 508, quando a área da construção é afastada do logradouro e unida a outra por uma parede comum e cobertura em comum.

SEÇÃO XVII TIPO DA EDIFICAÇÃO – APARTAMENTO

Art. 60. O item denominado **APARTAMENTO**, terá campos que serão preenchidos com referência a posição da área construída do imóvel em relação ao logradouro, conforme segue:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 18

- a) FRENTE com o código 509, quando o apartamento se houver com a frente para o logradouro;
- b) FUNDOS com o código 510, quando o apartamento não se houver com a frente para o logradouro;

SEÇÃO XVIII

TIPO DA EDIFICAÇÃO – SERVIÇOS

Art. 61. O item denominado **SERVIÇOS** terá os campos que serão preenchidos com referência a atividade explorada no imóvel, conforme segue:

- a) ESCRITÓRIO com o código 511, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de serviços como Contabilidade, Despachante, Advocacia, Imobiliária, Representação Comercial, Escritório de Compra e Venda de Bovinos e outros serviços;
- b) CONSULTÓRIO com o código 512, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de serviços como Odontologia, Médica, Psicologia, Fonoaudiólogo, e outros serviços na área da medicina humana;
- c) CLÍNICA VETERINÁRIA com o código 513, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de serviços clínicos na área de medicina animal;
- d) CLÍNICA com o código 514, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de serviços médicos com ambulatórios sem internação, na área de medicina humana;
- e) HOSPITAL com o código 515, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de serviços médicos com ambulatórios com internação, na área de medicina humana;
- f) OFICINAS com o código 516, quando no imóvel está sendo explorada a atividades de consertos e reparos de qualquer tipo de equipamento ou material, inclusive de tapeçaria.
- g) CLUBES com o código 517, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de danceterias, eventos de shows, outras atividades destinadas ao lazer.
- h) TURISMO com o código 518, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de transportes de passageiros de qualquer natureza;
- i) TRANSPORTADORA com o código 519, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de transportes de cargas de qualquer natureza;
- j) RODOVIÁRIA com o código 520, quando no imóvel está sendo explorada atividade como terminal rodoviário;





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 19

- k) ESCOLAS com o código 521, quando no imóvel está sendo explorada atividade de escolas de qualquer tipo;
- l) FARMÁCIAS com o código 522, quando no imóvel está sendo explorada atividade de vendas de medicamentos em geral, drogarias e farmácias;
- m) RELIGIOSO com o código 523, quando o imóvel é destinado para Igreja e Templos religiosos;
- n) OUTROS SERVIÇOS com o código 524, quando no imóvel tem exploração de serviços não especificados acima.

SEÇÃO XIX

TIPO DA EDIFICAÇÃO – COMERCIAL

Art. 62. O item denominado **COMERCIAL** terá os campos que serão preenchidos com referência a atividade explorada no imóvel na área comercial, conforme segue:

- a) CONFECÇÕES com o código 525, quando no imóvel está sendo explorada a atividade comercial preponderante que é revenda de artigos do vestuário e artigos de tecidos;
- b) MERCEARIA com o código 526, quando no imóvel está sendo explorada a atividade comercial de vendas de mercadorias alimentícias em geral de pequeno porte;
- c) MERCADO com o código 527, quando no imóvel está sendo explorada a atividade comercial de vendas de mercadorias alimentícias em geral de médio e grande porte;
- d) COUROS com o código 528, quando no imóvel está sendo explorada a atividade comercial de vendas de artigos de couros em geral, inclusive sapatos;
- e) CONSTRUÇÃO com o código 529, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de venda de materiais de construção em geral;
- f) CONCESSIONÁRIAS com o código 530, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de vendas de veículos novos em geral;
- g) GARAGEM com o código 531, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de revenda de veículos usados em geral;
- h) DOMÉSTICOS com o código 532, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de revenda moveis e eletrodomésticos em geral;
- i) OUTROS com o código 533, quando no imóvel está sendo explorada atividade não relacionada acima.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 20

SEÇÃO XX TIPO DA EDIFICAÇÃO – INDÚSTRIA

Art. 63. O item denominado INDÚSTRIA terá os campos que serão preenchidos com referência a atividade explorada no imóvel na área de indústria, conforme segue;

- a) FRIGORÍFICO com o código 534, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de abate de qualquer tipo de animal;
- b) DESTILARIA com o código 535, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de beneficiamento da cana-de-açúcar para fabricação de álcool ou açúcar;
- c) FECULARIA com o código 536, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de beneficiamento de produtos da mandioca;
- d) CURTUME com o código 537, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de curtimento de peles em geral;
- e) METAL com o código 538, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de beneficiamento de metal bruto em artefatos de esquadrias, cobertura, forro, fios e etc;
- f) LATICÍNIOS com o código 539, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de beneficiamento de leites para embalagem ou fabricação de qualquer tipo de produto derivado do leite;
- g) MÓVEIS com o código 540, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de fabricação ou reparos de moveis em geral;
- h) OUTROS com o código 541, quando no imóvel está sendo explorada a atividade de industrialização não especificada acima.

SEÇÃO XXI ELEVADOR

Art. 64. O item denominado ELEVADOR terá os campos que serão preenchidos com referência a quantidade de elevadores existentes no imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 601, quando no imóvel não existir nenhum elevador;
- b) UM com o código 602, quando no imóvel existir um (01) elevador;
- c) DOIS com o código 603, quando no imóvel existir dois (02) elevadores;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 21

- d) MAIS DE DOIS com o código 604, quando no imóvel existir mais de dois elevadores;
- e) ESPECIAL com o código 605, quando houver dimensões, características e materiais especiais.

SEÇÃO XXII CONSERVAÇÃO

Art. 65. O item denominado CONSERVAÇÃO terá os campos que serão preenchidos com referência a defeitos e estragos no imóvel, conforme segue:

- a) NOVA com o código 611, quando o imóvel é recém construído no período inferior a um (01) ano;
- b) ÓTIMA com o código 612, quando o imóvel com mais de um ano construído, porém reformado a menos de um (01) ano;
- c) BOA com o código 613, quando o imóvel já houver um certo tempo de uso e não apresenta defeito;
- d) REGULAR com o código 614, quando o imóvel já apresenta principio de estragos e defeitos;
- e) MÁ com o código 615, quando o imóvel apresentar estragos bem consideráveis.

SEÇÃO XXIII ACABAMENTO INTERNO

Art. 66. O item denominado ACABAMENTO INTERNO terá os campos que serão preenchidos com referência a pintura, reboco e revestimentos da parede interna do imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 621, quando o imóvel não foi pintado e nem revestido por nenhum tipo de material;
- b) REBOCO e CAIAÇÃO com o código 622, quando o imóvel for revestido somente por reboco, com ou sem pintura à base de cal hidratado ou chapiscado;
- c) LATEX/ÓLEO com o código 623, quando o imóvel houver pintura em PVA ou à base de óleo;
- d) MASSA CORRIDA com o código 624, quando o imóvel houver aplicação de Massa Corrida no reboco;
- e) PEDRA/CERÂMICA com o código 625, quando o imóvel houver revestimento com pedra, material cerâmico ou outro tipo especial de revestimento;

SEÇÃO XXIV ACABAMENTO EXTERNO





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 22

Art. 67. O item denominado ACABAMENTO EXTERNO terá os campos que serão preenchidos com referência a pintura, reboco e revestimentos da parede externa do imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 631, quando no imóvel não houver revestimento e nem pintura;
- b) REBOCO/CAIAÇÃO com o código 632, quando no imóvel houver reboco com pintura à base cal de hidratado ou sem pintura de qualquer tipo de qualquer tipo;
- c) LATEX/ÓLEO com o código 633, quando no imóvel houver pintura em PVA ou à base de óleo;
- d) MASSA CORRIDA com o código 634, quando no imóvel massa corrida aplicada ao reboco;
- e) PEDRA/CERÂMICA com o código 635, quando no imóvel houver revestimento com pedras, material cerâmico ou outro tipo especial.

SEÇÃO XXV PISO

Art. 68. O item denominado PISO terá os campos que serão preenchidos com referência ao piso do imóvel, conforme segue:

- a) TERRA BATIDA com o código 636, quando no imóvel não houver piso com processo de industrialização;
- b) CIMENTADO com o código 637, quando no imóvel houver piso cimentado, liso, cacos cerâmicos;
- c) LAJOTA com o código 638, quando no imóvel houver piso de lajota cerâmica simples ou vitrificada ou pedras especiais;
- d) TACO/CERÂMICO com o código 639, quando no imóvel houver qualquer tipo de taco encerado, lixado ou não, ou material cerâmico de boa qualidade;
- e) ESPECIAL com o código 640, quando no imóvel houver piso vitrificadas, pisos industriais antiderrapantes, piso elevado para computador, pastilha esmaltada, carpetes com espessura acima de 2 cm, além de tábua corrida lixada e tratada com material especial.

SEÇÃO XXVI ESTRUTURA

Art. 69. O item denominado ESTRUTURA terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de estrutura em que foi construído o imóvel, conforme segue:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 23

- a) MADEIRA SIMPLES com o código 641, quando no imóvel houver estrutura construída com tábua simples;
- b) MADEIRA ESPECIAL com o código 642, quando no imóvel for construído de madeira disposto em vigas e treliças, com aspecto de qualidade boa ou ótima, ou excelente;
- c) ALVENARIA com o código 643, quando o imóvel for construído com tijolos comum, furado ou blocos;
- d) METALICA com o código 644, quando o imóvel for construído em aço disposto em vigas e treliças;
- e) CONCRETO ARMADO com o código 645, quando o imóvel for construído por concreto armado, (geralmente aparente ou pintado com tinta especial).

SEÇÃO XXVII ESQUADRIAS

Art. 70. O item denominado ESQUADRIAS terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de esquadrias em que foi construído o imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 646, quando o imóvel for construído sem janelas e portas ou construído com janelas e portas de madeira simples e sem acabamento de marcenaria;
- b) MADEIRA SIMPLES com o código 647, quando o imóvel for construído com janelas e portas comuns em madeira simples, com acabamento de marcenaria na maior parte dos cômodos;
- c) FERRO com o código 648, quando o imóvel for construído com janelas, portas e batentes em aço ou ferro com acabamento de serralheria;
- d) MADEIRA ESPECIAL com o código 649, quando o imóvel for construído com janelas e portas em madeira de correr e bascular;
- e) ALUMÍNIO com o código 650, quando o imóvel for construído com janelas, portas e batentes em alumínio;

SEÇÃO XXVIII COBERTURA

Art. 71. O item denominado COBERTURA terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de cobertura em que foi construído o imóvel, conforme segue:

- a) FIBRA CIMENTO com o código 651, quando o imóvel for construído em telhas onduladas ou canaleta (brasilit ou brasilitão);



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 24

- b) TELHA CERÂMICA com o código 652, quando o imóvel for construído em telhas de barro do tipo francesa, paulista, romana e plan;
- c) LAJE com o código 653, quando o imóvel for construído com cobertura em base de concreto armado;
- d) ALUMÍNIO com o código 654, quando o imóvel for construído em chapas onduladas de alumínio;
- e) ESPECIAL com o código 655, quando o imóvel for construído com matérias nobres, tais como: fiberglass, telha de vidro, telha de aço.

SEÇÃO XXIX FORRO

Art. 72. O item denominado FORRO terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de forro em que foi construído o imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 656, quando no imóvel não houver forro;
- b) MADEIRA / ESTUQUE com o código 657, quando no imóvel houver forro em madeira comum, ou com armação de tela arame, reboco e acabamento com pintura;
- c) CHAPA / GESSO com o código 658, quando no imóvel houver forro em chapa de fibra ou de gesso;
- d) LAJE com o código 659, quando no imóvel houver forro em laje de concreto armado (laje moldada), chapas lisas (fibra cimento) ou enchimento de concreto armado;
- e) ALUMÍNIO com o código 660, quando no imóvel houver forro em peças de alumínio ou fibras de PVC ou outro material especial.

SEÇÃO XXX INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Art. 73. O item denominado INSTALAÇÃO ELÉTRICA terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de instalação elétrica em que foi construído o imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 661, quando no imóvel não houver luz e força;
- b) APARENTE com o código 662, quando no imóvel houver instalação elétrica com fios visíveis e dispostos pela residência;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 25

- c) SEMI-EMBTIDA com o código 663, quando no imóvel houver instalação elétrica com parte aparente e parte através de conduites embutidos na parede;
- d) EMBUTIDOS com o código 664, quando no imóvel houver instalação elétrica através de conduites embutidos na parede;
- e) ESPECIAL com o código 665, quando no imóvel houver instalações com tensões acima de 220 volts, que alimentam grandes maquinários.

SEÇÃO XXXI INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA

Art. 74. O item denominado INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de instalação hidro-sanitária em que foi construído o imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 666, quando no imóvel não houver instalação hidro-sanitária;
- b) EXTERNA com o código 667, quando no imóvel houver instalação hidro-sanitária simples, fora do domicílio;
- c) INTERNA com o código 668, quando no imóvel houver instalação hidro-sanitária simples, dentro do domicílio;
- d) MAIS DE UMA com o código 669, quando no imóvel houver mais de uma instalação hidro-sanitária simples;
- e) ESPECIAL com o código 670, quando o imóvel houver mais de uma instalação hidro-sanitária com material de ótima qualidade, inclusive com banheira.

SEÇÃO XXXII PISCINA

Art. 75. O item denominado PISCINA terá os campos que serão preenchidos com referência ao tipo de instalação de piscina em que foi construído o imóvel, conforme segue:

- a) SEM com o código 671, quando no imóvel não houver piscina no imóvel;
- b) PISCINA-12 com o código 672, quando no imóvel houver piscina com até 12 m²;
- c) PISCINA-16 com o código 673, quando no imóvel houver piscina acima de 12 m² até 16 m²;
- d) PISCINA-20 com o código 674, quando no imóvel houver piscina acima de 16 m² até 20 m²;
- e) PISCINA-30 com o código 675, quando no imóvel houver piscina acima de 20 m² até 30 m²;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 26

- f) PISCINA-99 com o código 676, quando no imóvel houver piscina acima de 30 m².

SEÇÃO XXXIII SITUAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 76. O item denominado SITUAÇÃO DO IMÓVEL terá campos que serão preenchidos com a situação do imóvel perante a Prefeitura Municipal:

- a) CLANDESTINA com o código 701, quando a construção do imóvel for sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- b) REGULAR com o código 702, quando a construção do imóvel for com autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;

SEÇÃO XXXIV SITUAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art. 77. O item denominado SITUAÇÃO DO LOTEAMENTO terá campos que serão preenchidos com a situação do loteamento perante a Prefeitura Municipal:

- a) CLANDESTINO com o código 801, quando o terreno estiver em área loteada sem autorização da Prefeitura Municipal;
- b) REGULAR com o código 802, quando o terreno estiver em área loteada com autorização da Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV CALCULO DE ÁREA SEÇÃO I

Art. 78. O item denominado CÁLCULO DE ÁREA terá campos que serão preenchidos com os dados referentes ao terreno a ser avaliado:

- a) TESTADA PRINCIPAL com o código 810, informar a metragem correspondente à testada principal do terreno;
- b) ÁREA DO TERRENO com o código 811, informar a metragem referente área total do terreno;
- c) FRAÇÃO IDEAL com o código 812, informar a metragem referente à unidade que está sendo cadastrada no referido BIC;
- d) ÁREA DA UNIDADE com o código 813, informar a metragem da construção correspondente ao imóvel que está sendo cadastrado no referido BIC;
- e) ÁREA EDIFICADA com o código 813, informar a metragem da área total da construção correspondente ao imóvel;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 27

- f) DISTÂNCIA com o código 814, informar a distância entre o logradouro limite do imóvel.

CAPITULO V AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS SEÇÃO I

Art. 79. A avaliação de imóveis urbanos para fins de cálculo do valor venal, será efetuada através da planta genérica de valores de terrenos e tabela de valores das construções, ambos os documentos, definirão os valores dos metros quadrados dos terrenos e das construções, de onde se parte para o cálculo do valor venal.

Art. 80. O valor venal do bem imóvel será conhecido para efeito de determinação do valor venal do terreno, considerar aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico do metro quadrado de terreno, levando-se em consideração a localização, suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores conforme Decreto do Executivo Municipal de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times F \times T \times P \times Vgm2T$$

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno

F = Fator Corretivo Quanto a Frente

T = Fator Corretivo Quanto a Topografia

P = Fator Corretivo Quanto a Pedologia

Vgm2T = Valor Genérico do Metro Quadrado de Terreno

Art. 81. TABELA I – A tabela conterà os dados referentes ao Fator Corretivo Quanto a Frente do Terreno que constará no Anexo I, anexado a este regulamento.

Art. 82. TABELA II – A tabela conterà os dados referentes ao Fator Corretivo Quanto a Topografia que constará no Anexo I, anexado a este regulamento.

Art. 83. TABELA III – A tabela conterà os dados referentes ao Fator Corretivo Quanto a Pedologia que constará no Anexo I, anexado a este regulamento.

Art. 84. TABELA IV - Esta tabela de Valor Genérico do Metro Quadrado de Terreno terá como referência o SETOR de localização do Terreno que constará no Anexo III, anexado a este regulamento.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 28

Art. 85. O valor venal do bem imóvel construído será conhecido para efeito de determinação do valor venal da edificação, considerar aquele obtido através da multiplicação do valor genérico do metro quadrado de tipo de construção, aplicados os fatores corretivamente dos componentes da edificação multiplicada pela área construída da unidade edificada, observada, a planta de valores conforme decreto do executivo municipal de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{VVE} = \text{VgmP} \times \text{CAT}/100 \times \text{ACu}$$

Onde:

VVE = Valor Venal da Edificação

VgmP = Valor Genérico do Metro Quadrado do Padrão de Construção

CAT/100 = Fator Corretivo dos Componentes da Construção

ACu = Área Construída da Unidade

Art. 86. TABELA V - A apuração do valor do Metro Quadrado do Padrão de Construção, terá relação ao Padrão da construção, que serão apurados através de tabela de pontuação, que determinará uma destas categorias: PRECÁRIO, POPULAR, MÉDIO, FINO e LUXO que constará no Anexo II, anexado a este regulamento.

Art. 87. TABELA VI – Esta tabela conterà os dados referentes ao Fator Corretivo dos Componentes da Construção, onde determinará o fator de depreciação do imóvel, que constará no Anexo I, anexado a este regulamento.

Art. 88. TABELA VII – Esta tabela terá a denominação de INTERVALO DE CATEGORIA, e será elaborada por uma coluna de discriminação do TIPO DA CONSTRUÇÃO e outra coluna de discriminação do PADRÃO DA CONSTRUÇÃO e uma outra coluna de discriminação de INTERVALO DE PONTOS que determinará de forma técnica qual é o padrão da construção, cujas categorias poderá ser PRECÁRIO, POPULAR, MÉDIO, FINO e LUXO que constará no Anexo V, anexado a este regulamento.

Art. 89. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculado a Fração Ideal do Terreno de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{FIT} = (\text{AT} \times \text{ACu}) \div \text{ACT}$$

Onde:

Fit = Fração Ideal do Terreno

AT = Área Total do Terreno

ACu = Área Construída da Unidade

ACT = Área Construída Total

Art. 90. Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considerar aquele obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação de acordo com a seguinte fórmula:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 29

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI = valor venal do imóvel

VVT = valor venal do terreno

VVE = valor venal da edificação

Art. 91. A Planta de Valores Venais do Município de Nova Andradina, será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por Comissão Municipal de Valores Tributários - CMVT, o valor venal dos imóveis em função dos equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes de mercado.

Art. 92. A Planta de Valores Venais do Município de Nova Andradina, servirá para cálculo do imposto de I.T.B.I, quando a Prefeitura Municipal não conhecer o valor real da transação do Imóvel, e este for superior aquele.

Art. 93. A Planta de Valores Venais do Município de Nova Andradina, conterà tabelas de pontuação em cada tipo de Construção, onde pela quantidade de pontos será apurada a categoria da Construção como sendo Precário, Popular, Médio, Fino ou Luxo, que será elaborada no Anexo IV, anexado a este regulamento.

Art. 94. A Planta de Valores Venais do Município de Nova Andradina, conterà tabelas com os intervalos de pontos que determinará de forma técnica a categoria da Construção como sendo Precário, Popular, Médio, Fino ou Luxo, que será elaborada no Anexo V, anexado a este regulamento.

Art. 95. Quando não forem objeto da atualização prevista no *caput* deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices do IGPM/FGV, ou outro que vier a substituí-lo, cujas alterações do metro quadrado do terreno e da área edificada, deverá se dar por meio de Decreto, calculando os índices de inflação apurado durante o período de 12 (doze) meses, ou sejam de dezembro à novembro de cada ano.

Art. 96. O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, as alterações, necessárias à atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas as alterações que majorem os valores de construção e terrenos, para um mesmo imóvel, em intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

Art. 97. A majoração referenciada acima consiste em aumento real de valor não compreendidos nas alterações obrigatórias de dimensões de áreas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 30

Art. 98. A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terrenos para cada face de quadra dos logradouros públicos, considerará os seguintes elementos:

- I. preços correntes das transações e das ofertas praticadas no mercado imobiliário;
- II. características da região em que se situa o imóvel:
 - a) da infra-estrutura dos serviços públicos existentes no logradouro;
 - b) dos pólos turísticos, econômicos, e de lazer que exerçam influência no funcionamento do mercado imobiliário;
 - c) das características físicas de topografia, pedologia e acessibilidade dos terrenos;
 - d) índice de valorização do logradouro, conforme os dados coletados em boletim de logradouros padrão.
- III. a política de ocupação do espaço urbano definido através da Lei do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. tipo, qualidade e estado de conservação do imóvel edificado.

Art. 99. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pelo Diretor de Fiscalização e Arrecadação Tributária quando:

- I. o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel;
- II. o imóvel edificado se encontrar fechado ou seus possuidores ou proprietários não forem encontrados nos mesmos.

Art. 100. Nos casos referidos nos itens I e II acima, far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por arbitramento, considerando os elementos de imóveis adjacentes, enquadrando-se o tipo da construção com o de prédios semelhantes.

Art. 101. O imposto dos imóveis poderá ser cobrado progressivamente obedecendo aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, em razão do valor do imóvel, da localização ou da sua destinação de uso.

Art. 102. O Poder Executivo poderá definir as áreas de interesse social e urbanístico, e sobre elas aplicar o IPTU progressivo acrescido de 1% (um por cento) ao ano, a partir da edição do decreto, limitado em 5% (cinco por cento).

Art. 103. O disposto acima se aplica somente aos terrenos subutilizados ou construções em ruínas.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 31

Art. 104. Os critérios que definem a subutilização e as ruínas serão previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 105. O Poder Executivo poderá estabelecer com aval do Conselho de Contribuintes e mediante concessão mútua, descontos de até 50% (cinquenta por cento) para os contribuintes que tenham contribuído de forma notória e atípica para a preservação ambiental das áreas previstas em Leis Municipais pertinentes.

Art. 106. Os imóveis situados em áreas especiais, definidas em Lei que não estejam edificados, sejam sub-utilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas na base de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao ano até que seja promovido seu adequado aproveitamento, limitado a 6% (seis por cento) para efeito de alíquota.

Art. 107. O início de obra licenciada exclui, automaticamente, a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte de acordo com as alíquotas normais.

Art. 108. Os imóveis ainda não sujeitos à alíquota progressiva e que passarem a sê-lo em função da demolição, loteamento, inclusão de novas zonas ou outro motivo qualquer, pagarão os acréscimos a partir do exercício seguinte em que tal fato se der.

Art. 109. A aplicação da alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas em regulamento.

Art. 110. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste regulamento possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 111. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I. 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II. 1% (um por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliários autônoma;
- III. 2% (dois por cento) tratando-se de construção inacabada até 02 (dois) anos de paralisação;
- IV. 6% (seis por cento) tratando-se de construção inacabada, abandonada em precária condições de habitação.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 486/2004 Pag. 32

PRÉDIO ABANDONADO, com o código 334, quando existir no terreno obra em condições precária de moradia e sem sua conclusão a mais de dois anos

Art. 112. Os terrenos baldios situados em vias com asfalto ou calçamento e que não possuam muro e passeio público, sofrerão um acréscimo de 200 % (duzentos por cento) na alíquota aplicada.

Art. 113. Os proprietários de terrenos descritos acima poderão requerer, até a data definida para o pagamento da primeira parcela do IPTU do exercício, prazo de 60 (sessenta) dias para a construção de muros e calçadas, após o término da construção, o contribuinte solicitará vistoria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Que procederá a vistoria verificando se a obra obedeceu às normas estipuladas no Código de Posturas do Município, se obedecida terão a alíquota reduzida para 2% (dois por cento).

Art. 114. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 115. Ficam revogadas especialmente o Decreto n º 050, de 27 de outubro de 1994 e as demais disposições que não foram expressamente recepcionadas por este Código.

Nova Andradina MS, 21 de dezembro de 2004.


Roberto Hashioka Sofer
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

ANEXO I

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA I	
FATOR CORRETIVO QUANTO A FRENTE	
QUANTIDADE DE FRENTE	FATOR
UMA FRENTE	1,0
MAIS DE UMA FRENTE	1,2

TABELA II	
FATOR CORRETIVO QUANTO A TOPOGRAFIA	
TIPO	FATOR
ACLIVE	0,9
DECLIVE	0,8
PLANO	1,0

TABELA III	
FATOR CORRETIVO QUANTO A PEDOLOGIA	
TIPO	FATOR
ALAGADO / BREJO	0,7
NORMAL	1,0

TABELA VI	
FATOR CORRETIVO DOS COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	
TIPO DA CONSERVAÇÃO	FATOR
NOVA	1,0
ÓTIMA	0,9
BOA	0,8
REGULAR	0,7
MÁ	0,5



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 02

ANEXO II

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA V						
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DO PADRÃO DA CONSTRUÇÃO						
TIPO DA EDIFICAÇÃO - CASA						
ITEM	TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
01	Casa	24,73	84,13	154,39	249,41	346,41
TIPO DA EDIFICAÇÃO - APARTAMENTO						
ITEM	TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
02	Apartamento	21,29	71,49	130,63	211,99	296,93
TIPO DA EDIFICAÇÃO - SERVIÇOS						
ITEM	TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
03	Escritório	24,73	84,13	154,39	249,41	346,41
04	Consultório	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
05	Clínica Veterinária	21,29	71,49	130,63	211,99	296,93
06	Clínica		84,84	155,54	254,51	354,97
07	Hospital		84,84	155,54	254,51	354,97
08	Oficinas	6,42	15,13	36,32		
09	Clubes	6,42	15,13	36,32		
10	Turismo	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
11	Transportadora	6,42	15,13	36,32		
12	Rodoviária	6,42	15,13	36,32		
13	Escolas	24,73	84,13	154,39	249,41	346,41
14	Farmácias	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
15	Religioso		84,84	154,54	254,51	354,97
16	Outros	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 03

TIPO DA EDIFICAÇÃO – COMERCIAL						
ITEM	TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
15	Confecções	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
16	Mercearia	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
17	Mercado	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
18	Couros	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13
19	Construção	12,87	38,59	92,63	173,20	
20	Concessionárias	12,87	38,59	92,63	173,20	
21	Garagem	6,42	15,13	36,32		
22	Domésticos	12,87	38,59	92,63	173,20	
23	Outros	19,80	67,30	123,50	199,53	277,13

TIPO DA EDIFICAÇÃO – INDÚSTRIA						
ITEM	TIPO	PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
24	Frigorífico		59,39	142,52	249,41	
25	Destilaria		59,39	142,52	249,41	
26	Fecurária		59,39	142,52	249,41	
27	Curtume		59,39	142,52	249,41	
28	Metal		59,39	142,52	249,41	
29	Laticínios		59,39	142,52	249,41	
30	Móveis		59,39	142,52	249,41	
31	Outros		59,39	142,52	249,41	





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 04

ANEXO III

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA IV	
VALOR GENÉRICO DO METRO QUADRADO DE TERRENO	
SETORES	
DISCRIMINAÇÃO DOS SETORES	R\$
Setor Especial	59,39
Setor 01	44,50
Setor 02	29,69
Setor 03	14,91
Setor 04	13,06
Setor 05	9,78
Setor 06	4,99
Setor 07	1,79





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04 Pag. 05

ANEXO IV

Projeto de Lei nº 036, de 15 de dezembro de 2004.

TABELA VIII						
TIPO DA EDIFICAÇÃO - CASA						
CATEGORIA		PRECÁRIOO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	14,50	29,00	44,75	56,56	73,36
	INTERNO	16,00	32,00	49,25	62,56	80,86
	PISO	8,50	17,00	26,75	28,08	43,36
	FÔRRO	5,50	11,00	17,75	20,56	20,56
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	5,00	10,00	16,25	18,56	25,92
	SANITÁRIA	10,50	21,00	32,75	40,56	53,36
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	26,00	52,00	68,00	120,00	130,86
	COBERTURA	8,00	16,00	25,25	30,56	40,86
	ESQUADRIAS	6,00	12,00	19,25	22,56	30,86
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 06

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA IX						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - APARTAMENTO						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	14,77	28,87	40,00	57,07	85,50
	INTERNO	14,77	28,87	40,00	57,07	85,50
	PISO	6,67	12,67	18,67	24,67	30,67
	FÔRRO	7,70	19,87	21,97	30,71	36,17
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,17	11,67	17,17	22,67	28,17
	SANITÁRIA	10,67	11,34	30,67	40,67	50,65
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	29,64	58,67	93,61	110,00	117,00
	COBERTURA	0,87	7,00	13,27	24,47	25,67
	ESQUADRIAS	8,67	21,67	24,64	32,67	40,67
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 07

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA X						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - ESCRITÓRIO						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 08

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XI						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CONSULTORIO						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 09

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XII						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CLÍNICA VETERINÁRIA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	14,77	28,87	40,00	57,07	85,50
	INTERNO	14,77	28,87	40,00	57,07	85,50
	PISO	6,67	12,67	18,67	24,67	30,67
	FÔRRO	7,70	19,87	21,97	30,71	36,17
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,17	11,67	17,17	22,67	28,17
	SANITÁRIA	10,67	11,34	30,67	40,67	50,65
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	29,64	58,67	93,61	110,00	117,00
	COBERTURA	0,87	7,00	13,27	24,47	25,67
	ESQUADRIAS	8,67	21,67	24,64	32,67	40,67
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 10

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XIII						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CLÍNICA						
CATEGORIA			POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO		19,40	34,80	57,00	66,40
	INTERNO		19,40	34,80	57,00	66,40
	PISO		15,60	27,20	37,40	47,40
	FÔRRO		11,40	11,50	14,60	24,40
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		20,60	25,60	33,00	43,00
	SANITÁRIA		8,30	16,00	22,00	32,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		85,00	112,60	128,80	150,00
	COBERTURA		3,30	5,30	7,20	17,40
	ESQUADRIAS		17,00	32,20	43,00	53,00
TOTAL			200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 11

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XIV						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - HOSPITAL						
CATEGORIA			POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO		19,40	34,80	57,00	66,40
	INTERNO		19,40	34,80	57,00	66,40
	PISO		15,60	27,20	37,40	47,40
	FÔRRO		11,40	11,50	14,60	24,40
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		20,60	25,60	33,00	43,00
	SANITÁRIA		8,30	16,00	22,00	32,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		85,00	112,60	128,80	150,00
	COBERTURA		3,30	5,30	7,20	17,40
	ESQUADRIAS		17,00	32,20	43,00	53,00
TOTAL			200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 12

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XV						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - OFICINA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	1,0	3,0	4,50		
	INTERNO	1,0	3,0	4,50		
	PISO	1,0	10,00	21,00		
	FÔRRO	1,0	2,00	3,00		
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00		
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00		
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	70,00	130,00	189,00		
	COBERTURA	23,00	38,00	48,00		
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00		
TOTAL		100,00	200,00	300,00		



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 13

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XVI						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CLUBE						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	1,0	3,0	4,50		
	INTERNO	1,0	3,0	4,50		
	PISO	1,0	10,00	21,00		
	FÔRRO	1,0	2,00	3,00		
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00		
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00		
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	70,00	130,00	189,00		
	COBERTURA	23,00	38,00	48,00		
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00		
TOTAL		100,00	200,00	300,00		



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 14

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XVII						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - TURISMO						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 15

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XVIII						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - TRANSPORTADORA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	1,0	3,0	4,50		
	INTERNO	1,0	3,0	4,50		
	PISO	1,0	10,00	21,00		
	FÔRRO	1,0	2,00	3,00		
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00		
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00		
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	70,00	130,00	189,00		
	COBERTURA	23,00	38,00	48,00		
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00		
TOTAL		100,00	200,00	300,00		



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 16

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XIX						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - RODOVIÁRIA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	1,0	3,0	4,50		
	INTERNO	1,0	3,0	4,50		
	PISO	1,0	10,00	21,00		
	FÔRRO	1,0	2,00	3,00		
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00		
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00		
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	70,00	130,00	189,00		
	COBERTURA	23,00	38,00	48,00		
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00		
TOTAL		100,00	200,00	300,00		



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 17

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XX						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - ESCOLAS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	9,60	19,20	28,80	38,40	48,00
	INTERNO	11,50	23,00	34,50	46,00	57,50
	PISO	6,40	12,80	19,20	25,60	32,00
	FÔRRO	4,00	8,00	12,00	16,00	20,00
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	5,00	10,00	15,00	20,00	25,00
	SANITÁRIA	8,50	17,00	25,00	34,00	42,50
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	28,00	56,00	84,00	112,00	140,00
	COBERTURA	12,70	25,40	38,10	50,80	63,50
	ESQUADRIAS	14,00	28,60	42,90	57,20	71,50
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 18

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXI						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - FARMACIAS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 19

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXII						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - RELIGIOSO						
CATEGORIA			POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO		19,40	34,80	57,00	66,40
	INTERNO		19,40	34,80	57,00	66,40
	PISO		15,60	27,20	37,40	47,40
	FÔRRO		11,40	11,50	14,60	24,40
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		20,60	25,60	33,00	43,00
	SANITÁRIA		8,30	16,00	22,00	32,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		85,00	112,60	128,80	150,00
	COBERTURA		3,30	5,30	7,20	17,40
	ESQUADRIAS		17,00	32,20	43,00	53,00
TOTAL			200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 20

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXIII						
SEÇÃO SERVIÇOS						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - OUTROS SERVIÇOS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 21

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXIV						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CONFECCÕES						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 22

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXV						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - MERCEARIA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 23

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXVI						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - MERCADO						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 24

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXVII						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - COUROS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	LUXO
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 25

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXVIII						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CONSTRUÇÃO						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	
ACABAMENTO	EXTERNO	2,50	6,00	12,00	16,00	
	INTERNO	2,50	6,00	12,00	16,00	
	PISO	1,00	10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO	1,00	2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00	32,00	
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	68,00	126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA	22,00	36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00	4,00	
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 26

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXIX					
SEÇÃO COMERCIAL					
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CONCESSIONÁRIAS					
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO
ACABAMENTO	EXTERNO	2,50	6,00	12,00	16,00
	INTERNO	2,50	6,00	12,00	16,00
	PISO	1,00	10,00	21,00	40,00
	FÔRRO	1,00	2,00	3,00	4,00
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00	32,00
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00	8,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	68,00	126,00	180,00	228,00
	COBERTURA	22,00	36,00	42,00	52,00
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00	4,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 27

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXX						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - GARAGEM - VENDAS DE VEÍCULOS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	1,0	3,0	4,50		
	INTERNO	1,0	3,0	4,50		
	PISO	1,0	10,00	21,00		
	FÖRRO	1,0	2,00	3,00		
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00		
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00		
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	70,00	130,00	189,00		
	COBERTURA	23,00	38,00	48,00		
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00		
TOTAL		100,00	200,00	300,00		



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 28

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXXI						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - DOMÉSTICOS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO	
ACABAMENTO	EXTERNO	2,50	6,00	12,00	16,00	
	INTERNO	2,50	6,00	12,00	16,00	
	PISO	1,00	10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO	1,00	2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	1,00	8,00	18,00	32,00	
	SANITÁRIA	1,00	4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	68,00	126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA	22,00	36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS	1,00	2,00	6,00	4,00	
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 29

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXXII						
SEÇÃO COMERCIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - OUTROS COMERCIOS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO	5,50	15,00	24,00	32,00	46,00
	INTERNO	2,00	6,00	15,00	20,00	27,50
	PISO	6,50	16,00	27,00	36,00	49,00
	FÔRRO	1,50	2,00	6,00	8,00	12,50
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA	6,00	14,00	24,00	32,00	35,00
	SANITÁRIA	1,00	3,00	6,00	8,00	10,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA	63,00	108,00	135,00	180,00	200,00
	COBERTURA	7,50	18,00	30,00	40,00	55,00
	ESQUADRIAS	7,00	18,00	33,00	44,00	65,00
TOTAL		100,00	200,00	300,00	400,00	500,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 30

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXXIII					
SEÇÃO INDUSTRIAL					
TIPO DE EDIFICAÇÃO - FRIGORÍFICO					
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	FINO
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00
	INTERNO		6,00	12,00	16,00
	PISO		10,00	21,00	40,00
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00
TOTAL			200,00	300,00	400,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 31

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXXIV						
SEÇÃO INDUSTRIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - DESTILARIA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00	
	INTERNO		6,00	12,00	16,00	
	PISO		10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00	
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00	
TOTAL			200,00	300,00	400,00	



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 32

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXXV						
SEÇÃO INDUSTRIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - FECURARIA						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00	
	INTERNO		6,00	12,00	16,00	
	PISO		10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00	
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00	
TOTAL			200,00	300,00	400,00	





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 33

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

Na tabela telheiro jogar 100% até fino e 50% luxo

TABELA XXXVI						
SEÇÃO INDUSTRIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - CURTUME						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00	
	INTERNO		6,00	12,00	16,00	
	PISO		10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00	
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00	
TOTAL			200,00	300,00	400,00	



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 34

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XXXVII						
SEÇÃO INDUSTRIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - METAL						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00	
	INTERNO		6,00	12,00	16,00	
	PISO		10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00	
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00	
TOTAL			200,00	300,00	400,00	





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 35

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

Na tabela telheiro jogar 100% até fino e 50% luxo

TABELA XXXVIII					
SEÇÃO INDUSTRIAL					
TIPO DE EDIFICAÇÃO - LATICÍNIOS					
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO	
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00
	INTERNO		6,00	12,00	16,00
	PISO		10,00	21,00	40,00
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00
TOTAL			200,00	300,00	400,00





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 36

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

Na tabela telheiro jogar 100% até fino e 50% luxo

TABELA XXXIX						
SEÇÃO INDUSTRIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - MOVÉIS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00	
	INTERNO		6,00	12,00	16,00	
	PISO		10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00	
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00	
TOTAL			200,00	300,00	400,00	





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 37

ANEXO IV

Lei nº 486, de 21 de dezembro de 2004.

TABELA XL						
SEÇÃO INDUSTRIAL						
TIPO DE EDIFICAÇÃO - OUTROS						
CATEGORIA		PRECÁRIO	POPULAR	MÉDIO		
ACABAMENTO	EXTERNO		6,00	12,00	16,00	
	INTERNO		6,00	12,00	16,00	
	PISO		10,00	21,00	40,00	
	FÔRRO		2,00	3,00	4,00	
INSTALAÇÃO	ELÉTRICA		8,0	18,00	32,00	
	SANITÁRIA		4,00	6,00	8,00	
OUTROS ELEMENTOS	ESTRUTURA		126,00	180,00	228,00	
	COBERTURA		36,00	42,00	52,00	
	ESQUADRIAS		2,00	6,00	4,00	
TOTAL			200,00	300,00	400,00	





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 38

TABELA VII
INTERVALO DE CATEGORIA POR PONTOS

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
CASA	PRECÁRIO	Até 244,00
	POPULAR	De 244,01 a 297,00
	MÉDIO	De 297,01 a 320,00
	FINO	De 320,01 a 373,00
	LUXO	Acima de 373,01
APARTAMENTO	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
ESCRITÓRIO	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
CONSULTÓRIO	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 39

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
CLÍNICA VETERINÁRIA	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
CLÍNICA	POPULAR	Até a 230
	MÉDIO	De 230,01 a 320,00
	FINO	De 320,01 a 410,00
	LUXO	Acima de 410,01
HOSPITAL	POPULAR	Até a 230
	MÉDIO	De 230,01 a 320,00
	FINO	De 320,01 a 410,00
	LUXO	Acima de 410,01
OFICINAS	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	Acima de 240,01
CLUBES	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	Acima de 240,01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 40

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
TURISMO	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
TRANSPORTADORA	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	Acima de 240,01
RODOVIÁRIA	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	Acima de 240,01
ESCOLAS	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
FARMACIAS	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 41

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
RELIGIOSO	POPULAR	Até a 230
	MÉDIO	De 230,01 a 320,00
	FINO	De 320,01 a 410,00
	LUXO	Acima de 410,01
OUTROS SERVIÇOS	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
CONFECÇÕES	LUXO	Acima de 447,01
	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
MERCEARIA	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
MERCEARIA	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
	PRECÁRIO	Até 301,00



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 42

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
MERCADO	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
COUROS	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
CONSTRUÇÃO	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	De 240,01 a 330,00
		Acima de 330,01
CONCESSIONÁRIA	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	De 240,01 a 330,00
	FINO	De 330,01



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 43

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
GARAGEM (Vendas de Veículos)	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	Acima de 240,01 a
DOMÉSTICOS	PRECÁRIO	Até 150,00
	POPULAR	De 150,01 a 240,00
	MÉDIO	De 240,01 a 330,00
	FINO	Acima de 330,01
OUTROS COMERCIOS	PRECÁRIO	Até 301,00
	POPULAR	De 301,01 a 350,00
	MÉDIO	De 350,01 a 399,00
	FINO	De 399,01 a 447,00
	LUXO	Acima de 447,01
FRIGORÍFICO	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01
DESTILARIA	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01





PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Anexo Lei nº 486/04

Pag. 44

DISCRIMINAÇÃO	CATEGORIA	PONTOS
FECURARIA	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01
CURTUME	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01
METAL	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01
LATICÍNIOS	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01
MOVEIS	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01
OUTRAS INDÚSTRIAS	PRECÁRIO	Até 240,00
	POPULAR	De 240,01 a 330,00
	MÉDIO	Acima de 330,01